



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.721340/2015-71
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.388 – 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARGARETTE GARCIA MACHADO ROSA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA DOENÇA.
COMPROVAÇÃO.

Para fazer jus à isenção do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 e alterações, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se o laudo não especificar a data de início da doença, considerar-se-á como tal a data de sua expedição, não sendo admitido para tanto documento expedido por serviço médico particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2001-000.268, proferido pela 1ª Turma / Turma Extraordinária / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 17/20, que informou ao sujeito passivo a alteração do saldo de imposto a restituir de R\$ 7.065,32 para R\$ 4.502,25, após a revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) - retificadora/2013 (entregue em 23/03/2015). Na mencionada revisão apurou-se a omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 43.468,88.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 21/22.

A DRJ/SDR, às fls. 39/42, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 39/42.

A 1ª Turma da Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 66/69, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2012

RENDIMENTOS ISENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte apresentou documentação comprovando doença grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda dos rendimentos recebidos em razão de aposentadoria ou pensão.

Às fls. 71/78, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Omissão de rendimentos - Moléstia**

grave. Súmulas CARF nºs 43 e 63 (comprovação da data de início da moléstia grave).

Enquanto o acórdão recorrido admitiu como hábil a comprovar a data de início da doença especificada na lei tributária, o momento em que iniciou o tratamento da contribuinte, sem que esse marco fosse definido de maneira expressa e específica no laudo oficial, enquanto que os paradigmas não admitiram essa hipótese.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 81/86, a 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave. Súmulas CARF nºs 43 e 63 (comprovação da data de início da moléstia grave).**

O Contribuinte apresentou **Contrarrazões** às fls. 93/95, preliminarmente arguindo ausência de pressupostos para o recurso especial da União, por falta de similaridade entre os acórdãos confrontados. No mérito, reiterou que o laudo oficial identificou a data do início da doença baseando-se na comprovação da Ressonância Magnética e fez constar tal informação expressamente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 17/20, que informou ao sujeito passivo a alteração do saldo de imposto a restituir de R\$ 7.065,32 para R\$ 4.502,25, após a revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) - retificadora/2013 (entregue em 23/03/2015). Na mencionada revisão apurou-se a omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 43.468,88.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Omissão de rendimentos - Moléstia grave. Súmulas CARF nºs 43 e 63 (comprovação da data de início da moléstia grave).**

A discussão dos autos cinge-se a **data de início da moléstia grave** para fins de isenção de tributo exigido do Contribuinte. E se o Laudo médico oficial poderia ou não referir aos fatos ocorridos no tempo - imputando a eles força cogente.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria.

O que se coloca em análise é que o laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, com reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro lado, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais.

Registro a existência de duas súmulas acerca da temática da moléstia grave, mas cumpre salientar que nenhuma delas resolve a questão:

***Súmula CARF nº 43:** Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

***Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

O acórdão recorrido decidiu pela isenção face ao laudo médico oficial referir ao período de início da moléstia, mesmo que preteritamente:

Tendo em vista constar no laudo médico de 2012, fl. 60, de que o tratamento da doença, incluído no rol das doenças que permitem a isenção, iniciou-se em 2008, entendo caracterizado o início da doença como ocorrido nessa data.

Não houve discussão de que se tratam de rendimentos de aposentadoria.

Dessa maneira, caracterizada a doença grave desde 2008, faz jus o contribuinte à isenção do imposto de renda.

A Fazenda Nacional insurge-se quanto a data apontada:

No caso dos autos, o Laudo Pericial Oficial de fls. 60, não dispôs sobre reconhecimento pretérito da doença, constatou a moléstia apenas para o final de 2012.

Contudo, o r. acórdão proferido pela Câmara a quo reconheceu a isenção do imposto no ano de 2012, entendendo que a declaração de fls. 13 supria a exigência da lei de apresentação de laudo pericial, emitido por serviço médico oficial.

Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Entendo que, embora o laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, não tenha se referido ao período pretérito da doença grave, foi corroborado pelo laudo médico particular, que é contemporâneo ao período da autuação, atendendo ao requisito da verdade material.

A isenção demanda a subsunção do fato a norma prestigiando a verdade material, deste modo, se o laudo oficial vier corroborando laudo médico particular contemporâneo, **deve a isenção retroagir a data apontada pelo médico no laudo oficial - possibilidade do reconhecimento da isenção**

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator Designado

Apesar do bem articulado voto da i. Relatora, divirjo do seu entendimento.

Conforme bem relatado, a matéria em discussão cinge-se à definição do termo inicial da doença, mais especificamente da comprovação desse termo por meio de documento hábil e idôneo. Entendeu a Relatora que, apesar de o laudo oficial não indicar a data de início da doença e não se referir a outro documento pretérito, dever-se-ia aceitar como comprovação laudo médico particular que atesta o início da doença em data pretérita. e é aí que divirjo da Relatora.

Se dúvidas havia no passado quanto à possibilidade de comprovação da doença por meio de laudo emitido por serviço médico particular, com a introdução do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1996, elas foram dissipadas. Confira-se:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a

redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Ora, se a doença deve ser comprovada por meio de laudo expedido por serviço médico oficial, o termo inicial da doença só pode ser definido por meio de laudo oficial. De outro modo, no caso em que laudo particular atestar o início da doença em data anterior à referida (ou não referida) no laudo oficial, haverá período em que a única comprovação da doença será o laudo particular, hipótese expressamente rechaçada pela lei.

É sempre bom relembrares que isenção fiscal é norma excepcional, que deve ser interpretada restritivamente. Aquilo que não está expressamente na exceção, está na regra geral.

Quanto ao princípio da verdade material, invocado pela Relatora, *data vênia*, é a própria lei que determina a forma como essa verdade - a de o contribuinte ser portador da doença - deve ser proclamada: por meio de laudo oficial. Admitir laudo particular em nome da verdade material significa tornar letra morta a lei.

Concluo, pois, que na ausência de definição, no laudo oficial, da data em que a doença teve início, deve ser considerado como tal a data da expedição do laudo oficial, não sendo admitido para esse mister laudo expedido por particular.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado digitalmente
Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa